

Norma nº 01/2013

Benefícios Estatutários Previstos Nas Alíneas “e” e “f” do Artigo 6º.

Em vista da aprovação da alteração do disposto na alínea “e” do Artigo 6º do Estatuto Social com inclusão da alínea “f” e das respectivas disposições reguladoras, possibilitando a percepção em vida pelo Cooperado do benefício expresso nessa sexta disposição estatutária, na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 29.10.12, o Conselho de Administração edita a presente norma regulamentando as disposições contidas nas alíneas “e” e “f”, ambas do Artigo 6º do Estatuto.

Artigo 1º - O Cooperado tem direito a ter disponibilizado para os beneficiários que indicar, mediante recebimento dos demais sócios, através da Cooperativa, o valor equivalente ao de 1 (uma) consulta médica cobrada de cada cooperado quando do seu falecimento.

Parágrafo Primeiro – Em razão do disposto no *caput* deste artigo, somente terão direito a esse recebimento os beneficiários do cooperado que tenha operado, sob qualquer forma, com a cooperativa, no exercício anterior àquele do seu óbito, e que a comunicação deste ocorra no prazo máximo de 12 (doze) meses do falecimento sob pena de extinção do direito.

Parágrafo Segundo – As situações excepcionais e justificadas, relativas aos prazos mencionados no parágrafo anterior, diversas da condição estabelecida para concessão desse benefício, serão decididas pelo Conselho de Administração.

Artigo 2º - O Cooperado tem direito a ter disponibilizado para si, quando do seu pedido de demissão junto à Unimed-Rio, mediante recebimento dos demais cooperados, através da Cooperativa, o valor equivalente ao de 1 (uma) consulta médica cobrada de cada cooperado quando, contando com 30 (trinta) anos de associado, possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Primeiro – Em razão do disposto no *caput* deste artigo, somente terá direito a esse recebimento o cooperado que tenha operado com a cooperativa, sob qualquer forma e ininterruptamente, nos 30 (trinta) anos anteriores ao seu pedido de demissão. Para fins do disposto nessa alínea, não serão considerados casos de interrupção aqueles previstos na alínea “d” do Artigo 6º e no Parágrafo Terceiro do Artigo 14, ambos do Estatuto.

Parágrafo Segundo – A condição autorizadora do gozo do benefício previsto neste artigo será verificada automaticamente, e independente de requerimento pelo cooperado demissionário, por ocasião do respectivo pedido de demissão.

Em sendo a mesma verificada, a Cooperativa comunicará esse direito ao demissionário, caso este não tenha sinalizado essa condição.

Artigo 3º - Para disponibilização dos valores que estão previstos nos Artigos 1º e 2º deste regulamento, a Cooperativa arrecadará, através de desconto na produção de cada associado, o valor equivalente ao de 1 (uma) consulta médica para cada uma das hipóteses.

Parágrafo Primeiro – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o valor da consulta a ser pago aos beneficiários será o vigente na época da respectiva liquidação.

Parágrafo Segundo – A Cooperativa desenvolverá controles operacionais, que estarão à disposição dos Cooperados para fins de consulta, visando o regular fluxo do processamento dos pedidos e das liquidações dos benefícios contidos nas alíneas “e” e “f”, ambas do Artigo 6º do Estatuto.

Artigo 4º - Ocorrendo mais de um evento, falecimento e/ou demissão num mesmo mês, a arrecadação estará limitada ao valor correspondente a 2 (duas) consultas mensais.

Artigo 5º - Ocorrendo múltiplos eventos, o pagamento dos benefícios será feito de modo a contemplar um beneficiário definido na alínea “e” e outro na alínea

“f”, do Artigo 6º do Estatuto, em cada liquidação.

A ausência de liquidação de um dos benefícios, por não verificação do mesmo num determinado mês, acarretará a liquidação do outro, caso existente, nessa mesma ocasião.

Artigo 6º - Para fins de liquidação do benefício previsto na alínea “f”, do Artigo 6º do Estatuto, terá prioridade aquele que for o mais idoso e tiver mais tempo de cooperativado.

Parágrafo Único – A preferência será dada àquele que for mais idoso e a contagem de tempo, para fins de desempate, levará em consideração o somatório do número de dias, meses, e anos.

Artigo 7º - Sem prejuízo do estabelecido neste regulamento, em especial o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 3º, a arrecadação da importância a ser disponibilizada aos beneficiários do cooperado falecido ou ao ex-cooperado dar-se-á, no mesmo mês ou naquele imediatamente seguinte ao do óbito ou da demissão.

Parágrafo Primeiro – No caso de falecimento, a arrecadação poder-se-á realizar em meses seguintes àqueles mencionados no *caput* deste artigo, na hipótese da comunicação do óbito ser realizada posteriormente mas até o limite expresso no Parágrafo Primeiro do Artigo 1º desta norma.

Parágrafo Segundo - A arrecadação em decorrência de falecimento, em qualquer hipótese, far-se-á após apresentação da certidão de óbito e dos documentos de identificação dos beneficiários junto à Cooperativa. A certidão e os documentos deverão estar em original ou cópia autenticada por Tabelião de Notas.

Parágrafo Terceiro – Observado o disposto no *caput* desta cláusula, a arrecadação decorrente da demissão do cooperado operar-se-á após a

averbação do respectivo pedido no Livro de Matrículas, mediante termo assinado pelo Presidente.

Artigo 8º - A teor do disposto no Artigo 1º deste regulamento, poderão ser indicados pelos cooperados como beneficiários: o(a) cônjuge, o (a) companheiro(a), filhos (as), enteados (as), filhos(as) do(a) companheiro(a), netos, menores sob guarda, tutelados(as), curaletados(as), ou quaisquer outras pessoas indicadas expressamente pelos associados.

Parágrafo Primeiro - A indicação dos beneficiários dar-se-á no ato de ingresso do associado na Cooperativa, através de formulário próprio que lhe será fornecido por esta.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do cooperado indicar mais de um beneficiário, deverá ser informado o percentual que caberá a cada um deles.

Parágrafo Terceiro - No caso de não haver indicação de beneficiário, no momento do ingresso na cooperativa, observar-se-á, para fins de entrega da importância arrecadada, a ordem legalmente estabelecida para a sucessão.

Parágrafo Quarto - Salvo posterior manifestação expressa em sentido contrário do cooperado, que possuía Contrato de Adesão ao Plano de Proteção Familiar, que se encontrou disponível até 29.04.02, observar-se-á a indicação dos beneficiários realizadas nessa contratação.

Parágrafo Quinto - O cooperado que já se encontrava associado à cooperativa, anteriormente à realização da Assembleia Geral Extraordinária de 29.04.02, que não havia contratado o extinto Plano de Adesão Familiar, e que não fez a indicação de beneficiários e dos respectivos percentuais no prazo máximo de 6 (seis) meses contados dessa data, terá observada a ordem legal de sucessão para fins de liquidação do benefício.

Parágrafo Sexto - O cooperado poderá, a qualquer momento, alterar a indicação que realizou, modificando as pessoas e/ou os percentuais informados.

Artigo 9º - A cooperativa arrecadará os valores das produções dos cooperados, retirando as importâncias correspondentes ao benefício.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de não haver produção ou no caso desta ser insuficiente, relativamente a determinado associado que esteja em atividade, a(s) importância(s) será (ão) arrecadada(s) no mês em que houver crédito ao cooperado. O valor recolhido será imediatamente entregue ao(s) beneficiário(s), complementando aqueles mencionados nos artigos 1º e 2º deste regulamento.

Parágrafo Segundo - Estando o cooperado, a teor das disposições estatutárias, justificadamente sem produção cooperativista, deverá entregar à cooperativa a importância do benefício a ser pago, na data em que esta indicar, que será coincidente com aquela da arrecadação junto aos associados em atividade.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo do disposto neste regulamento, o cooperado, mencionado nos parágrafos anteriores, que não entregar a importância correspondente à sua participação no valor do benefício a ser arrecadado, estará automaticamente constituído em mora, ficando excluído da disponibilização dos benefícios, até ulterior quitação dos valores em atraso.

Parágrafo Quarto - A cooperativa indicará os meios, através dos quais, o cooperado sem produção poderá disponibilizar o valor a ser arrecadado.

Artigo 10 – O cooperado que, constituído em mora, deixar de corrigí-la, mediante desconto da sua produção ou pagamento através dos meios indicados pela Cooperativa para liquidação do débito, perderá o direito aos benefícios expressos nesta norma.

Artigo 11 - A cooperativa não se obriga a adiantar e/ou complementar os valores a que se referem os benefícios, objeto desta norma, ficando responsável apenas por efetuar todos os atos de gestão, necessários à realização e entrega dos mesmos a quem de direito.

Artigo 12 - As situações envolvendo os cooperados falecidos e os demitidos no período compreendido entre a data da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 29.10.12, e a da edição deste regulamento, ajustar-se-ão, para fins operacionais autorizadores do gozo do respectivo benefício, aos termos expressos neste regulamento.

Artigo 13 – Ficam revogadas as disposições contidas na Norma nº 01/02 deste Conselho, que regulava exclusivamente o benefício decorrente do falecimento do cooperado.

Artigo 14 – As eventuais dúvidas e/ou os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 15 – A presente norma entra em vigor em 28.01.2013, data da sua aprovação.